

Proc. 2 706/44

(CJT-725/44)

1944

CH/MLP.

Falou a competência aos Conselhos Regionais, depois de entrar em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho, para julgar originariamente inquéritos administrativos, ainda quando tivessem sido os inquéritos processados, na conformidade da lei anterior.

A competência, para originariamente julgar inquéritos, que, pela lei revogada era dos Conselhos Regionais (art. 55, letra f, do Reg. da Justiça do Trabalho), pela lei nova, foi cometida às Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juizes de Direito (art. 652, letra b, da Consolidação).

Quando fixando o legislador as normas para os processos pendentes, eles deverão ser remetidos para os tribunais ~~de~~ <sup>de</sup> ~~que~~ <sup>que</sup> a lei nova transferia a competência.

VISTOS E RELATADOS estes autos de inquérito administrativo, entre partes, The Leopoldina Railway Company Limited e José Crispim da Silva:

Requeru The Leopoldina Railway Company Limited, perante o Juizo de Direito da Comarca de Magé, Estado do Rio, instauração de inquérito administrativo contra seu empregado José Crispim da Silva, pela prática da falta grave capitulada na alínea f do art. 54, do Decreto 20 465, de 1 de outubro de 1931 (abandono do serviço).

Exercia o reclamado as funções de vigia, em Vila Inhomarim, datando de 1928 o seu ingresso nos serviços da empresa.

Segundo a inicial, desde 30 de julho de 1941, vem o reclamado faltando ao serviço sem justificar-se. Em 19 de outubro de 1942 notificou a empresa ao reclamado para reassumir o cargo ou comprovar as razões de sua ausência.

Apesar de ter tomado conhecimento da notificação, não justificou, nem tampouco retornou ao serviço, o reclamado (docs. fls. 1 e 2).

Posteriormente, foi o reclamado citado por carta precatória, dirigida daquele Juízo em frente ao Juízo de Direito da Cidade de Porto Novo, Estado de Minas, conforme faz fé a certidão do Oficial de Justiça incumbido da diligência (fls. 14v.).

Declarou o reclamado, ao ser intimado, que se encontrava doente e que não exarava o seu ciente na contra fé, por não saber ler <sup>ou</sup> escrever (fls. 14v.).

Devolvida, assim, a precatória, devidamente cumprida, ao Juízo deprecante, prosseguiu-se no feito, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela Cia. reclamante (fls. 20/21), à revelia do acusado, que não respondeu ao pregão (fls. 19), sendo os autos encaminhados, em seguida, ao Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região.

O Conselho "a quo", em acórdão de fls. 24, conheceu do inquérito e julgou provada a falta grave, autorizando a empresa a dispensar o reclamado.

Dessa decisão, José Crispim da Silva, assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio de Janeiro, recorreu ordinariamente para esta Câmara, com apêlo no art. 395, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, ponderando, antes, que se o Conselho Regional entendesse não se tratar de recurso ordinário, por ter sido o julgamento iniciado pelo rito da lei anterior, como embargos devia ser recebido o recurso, de vez que inexistindo há fé ou erro grosseiro e tempestivamente manifestado o recurso (5 dias), nada obstava que fosse apreciado o seu apêlo.

Nas razões do seu recurso, sustenta o recorrente, a nulidade da decisão recorrida, por não ser mais da competência dos Conselhos Regionais julgar os inquéritos administrativos.

Contestados os embargos pela empresa, (fls. 35 a 37), opinou a Procuradoria Regional pela confirmação do acórdão, esclarecendo, em certa passagem, que "... mesmo os inquéritos chegados ao Conselho em data posterior à da Consolidação, são processa-

Proc. 9 706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dos na conformidade da lei anterior, já revogada, têm sido por esta Egrégia Instância conhecidos e julgados em primeira instância.

O Tribunal "a quo" desprezou, por unanimidade, a preliminar, sem qualquer fundamentação, por falta de amparo legal, para, de meritis, conhecer e rejeitar os embargos (fls. 44).

Dezta decisão vem de Interpor, José Crispim da Silva, recurso extraordinário para esta Câmara (fls. 45).

Sustenta o recorrente, em preliminar levantada, que frente aos arts. 652 e 678, da Consolidação, não mais competia ao Conselho Regional julgar originariamente inquéritos administrativos, assinalando que as leis de processo e de organização judiciária, especialmente as disposições sobre competência, têm aplicação aos processos pendentes.

Estende-se, ainda, o recorrente em considerações doutrinárias, invocando a opinião dos doctores (praxistas e civilistas), das leis e da jurisprudência, sobre a irretroatividade das leis processuais, desde a Constituição de 1824, para concluir que em face da Consolidação competia ao Tribunal "a quo" remeter o processo à instância originária, para essa o julgar, sob pena de proceder com violação da norma jurídica.

Argue, ainda, o recorrente outra preliminar, qual a de se lhe aplicar a pena de confissão, quanto à matéria de fato, por não haver o recorrente comparecido à audiência de instrução, realizada em Magé, eis que, em razão de moléstia foi que deixara de voltar ao serviço, conforme documentação oferecida em as razões de recurso de fls. 24 e seguintes.

Cita como acórdão que se divorcia da decisão recorrida, que entendeu que uma vez aplicada a pena de confissão, estabelece-se uma presunção iuris et de iure, quanto à matéria de fato, aresto do Conselho Regional do Trabalho da 8a. Região, pub. in "Trabalho e Seguro Social", agosto de 1943, pg. 68, onde se decidiu:

Proc. 9 706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

"Desde que a parte recorrente não apresenta provas capazes de ilidir o efeito da confissão, válida será a notificação feita."

Na espécie, comenta, não se trata de confissão real, mas, ficta, que resulta da pena de confesso, nada mais que inferência da lei, onde não há a voluntariedade e, portanto, verda deira confissão.

Contra arrazou a empresa recorrida, de fls. 59 a 62.

Opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo não conhecimento do recurso e manutenção do julgado recorrido (fls. 66).

É o relatório.

V O T O:

As decisões de fls. 24 e fls. 44, do Egrégio Conselho Regional, foram proferidas depois de entrar em vigor a Consolidação.

Ditas decisões, salienta o recorrente, preliminarmente, são nulas de pleno direito, por isso que já não era mais competente o Conselho Regional, para se pronunciar, originariamente, sobre o inquérito administrativo.

Não obstante afirmam os doutos procuradores (fls. 41 e fls. 66) que havendo os autos do inquérito dado entrada no Conselho Regional na vigência da lei anterior, quando era incontroversa a competência do Conselho Regional para o julgamento originário do processo, tal competência não podia ser deferida a órgão diferente, antes da lei que assim dispõe, ainda mesmo que os inquéritos chegassem ao Conselho em data posterior à Consolidação, mas tivessem sido processados, na conformidade da lei anterior, já revogada.

Não se reveste, data venia, de constância jurídica a tese esposada pelos órgãos técnicos e aceita pelo acórdão re-

Proc. 9 706/44

M. T. L. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

corrido.

Com efeito, apesar de já não mais representar em trave maior o declínio da questão, por vezes desbravada por esta Câmara, tornando-se mesmo remançosa a orientação traçada, nesse sentido, valho-me da oportunidade para alinhar os motivos que me levam a dissentir dos doutos pareceres.

Alhures, já afirmara que as leis processuais são de aplicação imediata e, justamente, por este motivo, para evitar interpretações descabidas, foi que o Governo à data de instalação da Justiça do Trabalho, baixara o Decreto-lei 5 329, regulando o julgamento dos feitos pendentes de decisão ou de recurso.

O legislador precavido estabeleceu, naquele decreto de caráter transitório, a norma que devia ser seguida pela novel Justiça, então em seu período embrionário.

Não baixou, porém, o Governo, nenhum decreto de emergência, regulando o julgamento dos feitos pendentes de decisão, à data da vigência da Consolidação, e se as disposições transitórias deste diploma legal silenciavam sobre o assunto, salvo os arts. 915 (sobre recursos) e 918 (sobre competência em matéria de Previdência), não se poderá deixar de concluir senão que ditos julgados são nulos, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente na conformidade da nova lei.

Gabba, com a sua autoridade incontestada, pondera que se deve decidir, em regra, de acordo com a lei nova, desde que se trate de saber onde aviar ou continuar um procedimento já começado (Gabba - De la retroactividad de la ley, vol. IV, pg. 469, Ed. 1898).

No mesmo sentido se expressa Mailher de Chassat, invocado por Gabba (Ob. cit. vol. IV, pg. 470).

Outra não é a opinião de Fiore, neste passo:

"Cuando la ley nueva haya abolido una jurisdiccion y la haya sustituido por otra, las causas pendientes ante la jurisdiccion abolida deberan

Proc. 9 706/44

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ser continuadas ante la que le hubiere substituído (Pasquale Fiore, Trad. de D. Enrique Aguilera de Paz - De la Irretroactividad e interpretación de las leyes, Madrid, 1896, pg. 471).

O eminente Clovis Benvilacqua, in Comentários ao Código Civil, ao art. 3º da antiga lei de Introdução do Código Civil, também, não fugiu dessa orientação, quando assim se expressa em o nº 9, a fls. 99, do vol. 1:

"As leis políticas, entretanto, assim como as de jurisdição, de competência o de processo, aplicam-se aos atos iniciados sob o império da lei anterior, porque são de ordem pública".

Bem de ver é, pois, que razão nenhuma milita em pról daqueles que se afastam d'esses princípios basilares. A lição do insigne mestre Clovis é de clareza solar, afasta toda e qualquer dúvida, mesmo ao espírito <sup>quiere</sup> afielto aos complexos problemas de direito processual.

Conseqüentemente, se pela Consolidação a competência originária para julgar inquéritos administrativos foi atribuída às Juntas de Conciliação, (art. 652, letra b), não podem subsistir as decisões de fls. 24 e 44, do Egrégio Conselho Regional, proferidas, respectivamente, em 28 de janeiro e 29 de março do corrente ano, já em pleno vigor a Consolidação. Esta é a orientação com que ~~Affonso~~ Cunha Gonçalves, quando pondera que se o legislador não fixa as normas para os processos pendentes elas terão de ser remetidos para os tribunais aos quais a lei nova transferiu a competência.

Se assim é, com respeito à competência, semelhante há de ser resolvida a questão atinente aos recursos.

Ainda aqui, prepondera a opinião de Gabba, de que:

"Os remédios contra as sentenças são unicamente os da lei, sob cujo império foram proferidas".

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal, desprendendo-se de seus inúmeros arestos, um do saudoso Pedro Lessa, onde ensina:

Proc. 9.706/44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

"Remédios judiciários contra as sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império foram pronunciadas, e, conseqüentemente, nenhum recurso introduzido por uma lei nova pode ser aplicado contra uma sentença proferida sob a vigência de uma lei anterior que não o permitia". (Rev. do Direito, Vol. 31, pg. 60).

e outro do preclaro Ministro Ozório Menato, quando observa:

"A doutrina geralmente seguida, a que dá o prestígio de seu voto Gabba, é a que Paulo de Lacerda enuncia nestes termos: - "É a regra, comumente aceita, que as partes têm o direito de usar contra a sentença e, em geral contra os despachos interlocutórios mixtos, de todos os recursos facultados pela lei sob cujo império foi proferida a mesma sentença ou o interlocutório. Donde se infere que, na coisa julgada, antes da vigência de uma lei que concede novos recursos, as partes assiste o direito de usar somente daqueles recursos facultados pela lei do tempo em que foi proferida a decisão ..." (Man. do Cod. Civ. Lacerda, vol. I, 1ª parte, pag. 211, nº 152). Seguem os eminentes juristas, igualmente, a doutrina de Gabba pela qual "os remédios contra as sentenças devem ser exclusivamente regulados pela lei sob cujo império as sentenças foram proferidas" (Arq. Jud., vol. 60, pag. 321, rec.ext. 4 431).

A Consolidação fixou em dois artigos das suas disposições finais e transitórias (915 e 918), orientação sobre recursos e competência.

O artigo 915, se refere, porém, tão somente, aos recursos regularmente interpostos de decisões prolatadas ao tempo da lei anterior, cujas disposições foram alteradas pela lei nova e aos recursos interpostos antes ou depois da lei nova, mas, já estando em curso, nessa ocasião, o prazo para sua interposição, por força de decisão recorrível antes de 10 de novembro de 1943.

O art. 918, não interessa à matéria sub iudice, por isso que se refere à previdência Social.

Na espécie, valeu-se o recorrente do recurso ordinário, em tempo oportuno, recebido pelo Tribunal "a quo" como embargos, para socorrer-se, posteriormente, do recurso extraordinário (fls. 45).

Proc. 9.706/44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Isto pôsto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para anular as decisões do Conselho Regional do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao Juiz de Direito de Magé, para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1944.

- |    |                      |  |
|----|----------------------|--|
| a) | Ozéas Motta          | Presidente, no impedimento eventual do efetivo |
| a) | Manoel Caldeira Neto | Relator  |
| a) | Baptista Bittencourt | Procurador                                     |

Assinado em 16/11/44

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/12/44